



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 3.537, DE 2024

Altera o art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para agravar as regras dos regimes de progressão de pena para apenados condenados pela prática dos crimes de organização criminosa.

Autor: **Deputado José Medeiros (PL/SP).**

Relator: **Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3537, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, altera o art. 112 da Lei de Execução Penal, a fim de agravar os percentuais exigidos para a progressão de regime nos casos de condenados por crimes relacionados a organizações criminosas e reincidentes em crimes hediondos com resultado morte.

A justificativa do autor baseia-se na necessidade de aumentar as porcentagens atualmente previstas em lei, de modo a dificultar o acesso de líderes e membros de facções criminosas, bem como reincidentes em crimes de extrema gravidade, a benefícios prisionais, tornando a resposta penal mais efetiva e proporcional ao grau de lesividade social das condutas praticadas.

A proposição estabelece, originariamente, o cumprimento de 65% da pena para condenados que exerçam função de comando em organizações criminosas e 70% da pena para reincidentes em crimes hediondos com resultado morte ou membros de facção criminosa condenados por crime com resultado morte.

Conforme despacho, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que tem como atribuição apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria (art. 54 RICD).

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se, nos termos regimentais, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. Não se verificam vícios formais ou materiais de inconstitucionalidade, uma vez que a União detém competência privativa para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, CF), a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, CF) e não há afronta a princípios constitucionais, notadamente os da individualização da pena e da proteção da ordem pública.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição apresenta-se adequada e coerente com o ordenamento vigente, constituindo inovação proporcional e necessária diante da realidade criminal que atinge o país. Quanto à técnica legislativa, observa-se consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

No mérito, é imperioso reconhecer que o fortalecimento das organizações criminosas e a reincidência em crimes hediondos com resultado morte representam ameaças gravíssimas à ordem social. A progressão de regime, embora instrumento de ressocialização, não pode servir como atalho para que líderes e membros de facções, bem como reincidentes em crimes de sangue, retornem prematuramente ao convívio social. A medida proposta pelo projeto de lei é mais uma tentativa concreta de inibir práticas criminosas e, ao mesmo tempo, punir com maior rigor aqueles que insistem em enxergar no crime um modo de vida e de obtenção de poder.

O texto do projeto acerta ao tratar com maior rigor os condenados que exerçam comando em organizações criminosas, estabelecendo percentual mais elevado para a progressão de regime. A função de liderança dentro de uma facção não se limita a mero envolvimento no crime, mas significa exercer autoridade sobre uma rede organizada que movimenta recursos, ordena execuções e impõe o terror em comunidades inteiras, inclusive a partir dos presídios. O agravamento do tempo de cumprimento da pena busca neutralizar essa capacidade de comando, enfraquecendo o poder das organizações criminosas e transmitindo uma mensagem clara de que quem ocupa posição de direção terá consequências penais mais severas e proporcionais ao grau de sua periculosidade.

Igualmente relevante é a previsão de tratamento mais rígido para os reincidentes em crimes hediondos com resultado morte e para membros de facção criminosa condenados por crime com resultado morte. A reincidência em delitos de tamanha gravidade demonstra que a sanção penal anterior não foi suficiente para inibir a conduta, revelando inclinação à prática reiterada de violência extrema. Quando a conduta se dá no contexto de uma organização criminosa, o risco social se amplia, pois o crime não decorre de ato isolado, mas de uma atuação sistemática e coletiva voltada à intimidação, ao lucro ilícito e ao controle territorial. Nesse cenário, o aumento do tempo de cumprimento de pena antes da progressão representa instrumento legítimo para proteger a sociedade, reduzir a reincidência e reforçar o caráter retributivo da punição.





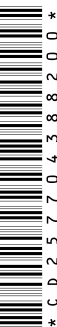
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Com efeito, entendemos que se deve ampliar ainda mais os percentuais de cumprimento de pena estabelecidos pelo art. 112 da Lei de Execução Penal, fixando-se 75% para condenados que exerçam comando em organizações criminosas, reconhecendo que o papel de liderança dentro das facções representa maior grau de culpabilidade e risco à ordem pública, razão pela qual também se vedou o livramento condicional. E 80% para reincidentes em crimes hediondos com resultado morte e para membros de facção criminosa condenados por crime com resultado morte, situações que revelam maior periculosidade e reiterada opção pelo crime como meio de vida. Dessa forma, assegura-se que a progressão de regime seja aplicada de maneira mais rigorosa e compatível com a gravidade das condutas, evitando que benefícios penais sirvam de estímulo à criminalidade organizada.

Diante do exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **Projeto de Lei nº 3537**, de 2024, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO** na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

SUBSTITUTIVO AO PL N. 3.537, DE 2024

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para agravar as regras da progressão de regime aplicáveis a condenados por crimes relacionados a organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para agravar as regras dos regimes de progressão de pena para apenados condenados pela prática dos crimes de organização criminosa.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112.....
.....

VI.....
.....

b) condenado pela prática de organização criminosa;

VII-A – 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa;

VIII – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for:
a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;
b) membro de organização criminosa condenado por crime com resultado morte, vedado o livramento condicional;” (N.R.)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

